



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049122-73.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO BUENO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação, alteraram em parte o acórdão de fls. 203/207, sem alteração de seu dispositivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 495/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO 1049122-73.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: EDUARDO BUENO

APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

JUIZ: MARCELO SERGIO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Inativo. Policial Civil. Escrivão de Polícia. Art. 40, § 4, III, da CF, com redação da EC 47/2005. Pretensão à percepção dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade remuneratória. Admissibilidade. Aplicação da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Atendimento dos requisitos da LCE 1062/08, LC 51/85 e LC 114/14 e Art. 3º da EC 47/2005. Sentença que denegou a ordem. Recurso provido. Retorno dos autos, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, para reexame da matéria após o julgamento do RE 1.162.672/SP. Necessidade de modificação parcial do acórdão para acréscimo de fundamentos e adequação do julgado à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão parcialmente modificado, sem alteração do dispositivo.

A r. sentença denegou ordem pleiteada por policial civil inativo, Escrivão de Polícia de 1ª Classe, para que lhe fosse assegurada a integralidade dos proventos e paridade remuneratória (fls. 101/107).

O impetrante apelou (fls. 108/117). Alega, em síntese, que, atendidos os requisitos legais para a aposentadoria especial - mais de 30 anos de contribuição e mais de 20 anos em atividade exclusivamente policial, nos termos do art. 40, § 4º, II, da CF e art. 1º, “II”, da LC 51/1985 - entrou em inatividade em 05.09.2018. Sustenta o direito à aposentadoria especial com integralidade dos proventos e paridade remuneratória. Insiste em que o exercício no cargo ocorreu antes da EC 41/2003 e que, portanto, não se aplica ao seu caso a Lei 10.887/2004. Menciona julgados em apoio à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a ordem seja concedida.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 153/169).

O acórdão de fls. 203/207 deu provimento ao recurso.

Interposto recurso extraordinário (fls. 210/219), o Presidente da Seção de Direito Público devolveu os autos a esta Turma Julgadora, em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC, à vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023 (fls. 400/404).

É O RELATÓRIO.

O acórdão de fls. 203/207 deu provimento ao recurso com os seguintes fundamentos:

No julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 25.10.2019, v.m., a Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal fixou a seguinte tese:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

A tese deve ser observada em razão do disposto no art. 927, III, e no art. 985, I, do Código de Processo Civil. Aliás, ela já vinha sendo adotada por esta 10ª Câmara, pelas razões a seguir expostas.

O art. 40, § 4º, III, da CF, com a redação dada pela EC. 47/05, garante a aposentadoria especial aos servidores cujas “atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, nos termos definidos em lei complementar. O art. 126, § 4º,

item 3, da CE, com redação da EC 21/2006, repete aquele dispositivo.

A Lei Complementar nº 51/85, em sua redação original, estabelecia que policial será aposentado “voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (*grifo nosso*). A recepção desse dispositivo pela CF/88 foi reconhecida pelo STF na ADI 3.817/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia. No RE 567.110/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.10.2010, foi reconhecida a repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis nos termos da LC 51/85.

No âmbito do Estado de São Paulo foi editada a LC 1.062/08, que deve ser interpretada em consonância com a LC nº 51/85, norma geral que, já na redação original, recepcionada pela CF/88, assegurava a aposentadoria especial com integralidade. A atual redação do art. 1º da Lei 51/85, dada pela LC 144/14, garante ao agente policial do sexo masculino aposentadoria com proventos integrais, independentemente da idade, e após 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Não há que falar, por tudo isso, em afronta ao art. 24, XII e XVI, parágrafos 1º e 2º, da CF.

Ressalte-se que para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 1998 a integralidade dos proventos e a paridade remuneratória também estão asseguradas, nos termos do art. 3º e parágrafo único da EC 47/2005.

No caso dos autos, a certidão de tempo de contribuição (fls. 13/14) demonstra que o impetrante ingressou na Polícia Civil em 24.02.1992, antes, portanto, da vigência da EC 41/2003. Está demonstrado, ainda, que ele exerceu, efetivamente, por mais de 20 anos cargo de natureza estritamente policial e teve mais de 30 anos de contribuição previdenciária (art. 1º, II, “a”, da LC 51/85, com redação da LC 144/14). Preencheu, portanto, todos os requisitos da LC 51/85 e LC 114/14, da EC 47/2005 e da LCE 1.062/08 para a aposentadoria especial, e entrou em inatividade em 05.09.2018 (fl. 15). Entretanto, foi aplicado sobre os proventos o cálculo previsto na Lei 10.887/2004. Todavia, como teve ingresso antes da EC 41/2003, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, o impetrante faz jus a proventos integrais e à paridade remuneratória. As regras de

transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005 não se aplicam à hipótese.

A respeito do tema em discussão nos autos, cumpre mencionar o decidido por esta C. 10ª Câmara na Apelação n. 1003001-26.2014.8.26.0053, Rel. Dr. Marcelo Semer, j. 28.07.2014, v.u.:

In casu, o apelante foi nomeado na carreira de carcereiro em 31/12/1988, e na carreira policial em 25/04/1991, conforme “Certidão de Contagem de Tempo de Serviço”, expedida pela própria Administração sob o nº 86/2012 (fls. 17/18), verificando-se neste documento, outrossim, que houve a comprovação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual 1.062/08 (arts. 2º e 3º), 20 anos de serviço estritamente policial e trinta anos de contribuição, não sendo exigido, no caso em apreço, idade mínima, em virtude do ingresso na carreira ter se dado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e, deste modo, tanto pela Lei Complementar Federal n. 51/85, como pela Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, o apelante atende às exigências legais e, portanto, de rigor a reforma da sentença para reconhecer-lhe a aposentadoria especial como pleiteado. (...)

Comprovado está que o apelante ingressou no serviço público antes de 16/12/1998 e, portanto, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, tem também garantido o disposto em cláusula constitucional de integralidade e paridade remuneratória, além de reconhecido seu direito a proventos integrais em face do previsto na Lei Complementar Federal nº 51/85, havendo, inclusive, cumprido todas as exigências da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, para obter a aposentadoria voluntária.

Frise-se que o requisito da idade, para a hipótese do autor, restou afastado pelo teor das leis retro mencionadas, e, portanto, não há como se falar em aposentadoria especial, sem respeitar os princípios da integralidade e da paridade, visto que o autor preencheu todos os requisitos legais para serem a ele garantidos estes direitos.

No julgamento do Tema nº 1.019, o Supremo Tribunal

Federal fixou a seguinte tese: “*O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco*”.

Verifica-se que o acórdão não se pronunciou sobre a previsão na legislação estadual da regra da paridade remuneratória para os policiais civis. Tal omissão deve ser sanada, para que o julgado esteja em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Quanto à paridade remuneratória, a Lei Complementar Estadual n. 207/1979 dispõe, em seu art. 135, que “*Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores*” (grifei).

A Lei Estadual n. 10.261/1968, à qual a LCE n. 207/1979 faz expressa remissão, determina, em seu art. 132, que “*Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção*” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, verifica-se que há previsão legislativa no Estado de Paulo a garantir o direito à paridade remuneratória aos policiais civis. Por isso, de rigor o acréscimo dos fundamentos acima expendidos, os quais são suficientes para demonstrar que, no que concerne ao tema de fundo em discussão, o acórdão está em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.019.

Pelo meu voto, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC, em juízo de retratação, altero em parte o acórdão de fls. 203/207 para acrescentar os fundamentos supra expostos e adequá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, sem alteração de seu dispositivo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR